



ESTADO DA BAHIA  
REGIÃO METROPOLITANA  
PREFEITURA MUNICIPAL POJUCA/BA  
Concurso Público Edital 001/2020 – 18/03/2020  
Retificação e Reabertura de Inscrições - 01/12/2020  
Revogação dos Atos de 26/08/2025 e 10/9/2025



**A Conceção Consultoria Técnica Especializada Ltda.**, na qualidade de banca examinadora, em cumprimento ao **Edital nº 001/2020**, publicado em 18/03/2020, e ao **Edital de Retificação e Reabertura de Inscrições, publicado em 01/12/2020**, bem como em observância às decisões proferidas nos Processos 8000101-91.2025.8.05.0200 e 8000102-76.2025.8.05.0200 (RECURSOS ESPECIAIS nº **2217636** – **BA** (2025/0206992-6) e nº **2205954** - **BA** (2025/0109392-3),

**Fica determinado:**

**TORNAM-SE SEM EFEITO:**

- A convocação resultante do exame psicológico realizado em 29 de agosto de 2025;
- A publicação do resultado divulgada em 15 de setembro de 2025.

**PERMANECE VÁLIDO:**

- A Convocação para Avaliação de Melhor Qualificação e Maior Experiência Profissional, referente à etapa realizada em 10/09/2025 e publicada em 15/09/2025.

Mantém-se o cumprimento da decisão judicial exclusivamente nos termos definidos e determinados pelo Superior Tribunal de Justiça.

(e-STJ Fl.598)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2205954 - BA (2025/0109392-3)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**REQUERENTE** : MUNICIPIO DE POJUCA  
**ADVOGADO** : MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA - BA009741  
**REQUERIDO** : DANILO NOBREGA BATISTA GOMES  
**ADVOGADO** : ALAN NÓBREGA GOMES - BA063838

### DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Provisória com vistas à atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial interposto de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE POJUCA. PREVISÃO EDITALÍCIA DA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 338 DO STF. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA FASE E DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS EM LEI E NO EDITAL. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

É cediço que o Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, Tema 338, a Questão de Ordem no AI 758.533 assentou o entendimento de que: “a exigência do exame psicotécnico em concurso público depende de previsão em lei e no edital e deve seguir critérios objetivos”.

Na mesma toada, a Súmula Vinculante n. 44 do STF preconiza que: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Ademais, uma investigação do conteúdo da Lei Federal n. 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral dos Guardas Municipais, não traz a conclusão de que tenha tratado dos critérios objetivos referentes à realização de exame psicológico /avaliação psicotécnica no bojo de concurso público para o cargo de guarda municipal, razão pela qual inquestionável a necessidade de edição de lei municipal para tanto.

Nas razões recursais (fls. 335-348), o Município de Pojuca sustenta que a decisão violou o art. 10, VI, da Lei 13.022/2014. No pedido de Tutela Provisória de fls. 417-591, reitera os fundamentos do Recurso Especial e afirma que já há cumprimento provisório de sentença em curso.

É o **relatório**.

**Decido.**

Documento eletrônico lido ao processo em 23/07/2025 às 20:40:57 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA48880278 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(s): ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 23/07/2025 20:32:20  
Código de Controle do Documento: a5a7edb9-5154-4cfb-9f72-4e707d38bddf

(e-STJ FI.599)

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, o Município recorrente sustenta que o cumprimento imediato da obrigação de fazer possui natureza satisfativa, uma vez que poderá resultar na investidura de candidato reprovado no exame psicotécnico para o cargo público de Guarda Municipal.

Ademais, já há nos autos parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do Recurso Especial (ainda que com erro material na conclusão), o que indica a viabilidade da insurgência.

Confira-se parte da manifestação do *parquet*:

No caso, em harmonia com o aludido entendimento sobre o tema, há expressa previsão no art. 10, VI, da Lei 13.022, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais:

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

[...]

VI - aptidão física, mental e psicológica.

Além da aludida lei federal, a previsão de avaliação consta ainda no Dec. mun. 48/2020, conforme registrado na sentença que denegou a ordem. Não que o regulamento resolvesse eventual déficit de reserva de lei. Mas aponta para a conscientização da lei federal no plano local.

Ademais, os critérios de avaliação também foram previstos no edital:

9.1.3. Para a seleção dos candidatos serão avaliados alguns constructos: Atenção concentrada: refere-se à capacidade que ele possui em focar-se em uma determinada tarefa, evitando erros ou omissões na rotina laboral. Atenção difusa: capacidade de perceber os diversos fatores a sua volta podendo executar mais de uma atividade ao mesmo instante, percebendo os diversos estímulos ao redor. Personalidade: avaliar os traços de confiança e atitude defensiva; ordem e falta de compulsão; conformidade social e rebeldia; atividade e passividade; estabilidade e instabilidade emocional; extroversão e introversão; empatia e egocentrismo, agressividade, impulsividade e relacionamento interpessoal. Memória: avaliar a capacidade do indivíduo em memorizar rostos e informações associadas a eles.

9.1.4. Ainda, na avaliação, será aplicado um teste de raciocínio lógico visando mensurar a capacidade de resolução de problemas e a capacidade de gerar novas estratégias no ambiente em que está inserido.

9.1.5. As avaliações previstas nesta fase terão caráter eliminatório, sendo o candidato considerado “apto” ou “inapto” para exercício do cargo. a) apto significa que o candidato alcançou a classificação dentro da média populacional) inapto significa que o candidato não alcançou a classificação dentro da média populacional.

Documento eletrônico lido ao processo em 23/07/2025 às 20:40:57 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA48860278 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(s): ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 23/07/2025 20:32:20  
Código de Controle do Documento: aea7edb9-5154-4cfb-9f72-4e707d39bddf

(e-STJ Fl.600)

Por fim, a própria impetração admite que o candidato teve a oportunidade de interpor recurso. Assim, parece correto o juízo de primeira instância, ao consignar:

Em observância a previsão editalícia, bem como na **Lei Federal n.º 13.022/2014**, a avaliação psicológica a que foi submetido o impetrante teve seus critérios objetivamente definidos, e foram explicitados de forma clara e precisa os motivos que ensejaram a sua eliminação do concurso, não violando flagrantemente o princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como o direito de informação do candidato.

Assim, ao menos em um juízo sumário, próprio do regime do plantão, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal.

Por essas razões, ao menos até ulterior análise do Ministro Relator ou do colegiado competente, **defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial para, sem prejuízo da possibilidade de o candidato prosseguir nas demais fases do concurso, não lhe ser dada posse em caso de aprovação, reservando-se, em qualquer caso, a vaga a que faria jus caso já aprovado.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2025.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente

Documento eletrônico lido ao processo em 23/07/2025 às 20:40:57 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA48880278 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(s): ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 23/07/2025 20:32:20  
Código de Controle do Documento: aea7edb9-5154-4cfb-9f72-4e707d39bddf

(e-STJ Fl.676)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2217636 - BA (2025/0206992-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**REQUERENTE** : MUNICIPIO DE POJUCA  
**ADVOGADO** : MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA - BA009741  
**REQUERIDO** : EDER XAVIER SILVA  
**ADVOGADO** : ALAN NÓBREGA GOMES - BA063838

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória incidental formulado pelo MUNICÍPIO DE POJUCA, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Especial.

Afirma que o requerido impetrou Mandado de Segurança objetivando a anulação da exigência editalícia voltada à realização de teste psicotécnico para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal, e o acórdão recorrido reformou a sentença denegatória da segurança.

Argumenta que a exigência encontra amparo no art. 10, VI, da Lei Federal n. 13.022/2014, o que atende à Súmula Vinculante n. 44/STF, ainda que não haja lei municipal específica sobre a questão, tendo sido observados os requisitos reconhecidos como obrigatórios pela jurisprudência desta Corte para a legalidade do exame psicotécnico (previsão legal, critérios objetivos acerca da avaliação psíquica e possibilidade de apresentação de recurso administrativo pelo candidato desclassificado).

Sustenta o requerente ter sido protocolado o Cumprimento Provisório de Sentença n. 8000101-91.2025.8.05.0200, cuja pretensão (de natureza satisfativa) trará dano grave e de difícil ou impossível reparação, esvaziando a própria execução definitiva do julgado.

Pleiteia a concessão de tutela provisória visando obstar a execução provisória consistente na obrigação de fazer imposta pelo acórdão recorrido.

Petição incidental do recorrido em manifestação contrária ao pleito (fls. 671-674).

É o **relatório**.

#### **Decido.**

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, o Município recorrente sustenta que o cumprimento imediato da obrigação de fazer possui natureza satisfativa, uma vez que poderá resultar na investidura de candidato reprovado no exame psicotécnico para o cargo público de Guarda Municipal.

Documento eletrônico lido ao processo em 24/07/2025 às 20:40:43 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA48892417 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(s): ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 24/07/2025 20:27:30  
Publicação no DJEN/CNJ de 29/07/2025. Código de Controle do Documento: c4484b42-8f0c-4ca4-a448-8688c50badc9

(e-STJ Fl.677)

Vale ressaltar que, em demanda semelhante, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso Especial (ainda que com erro material na conclusão), o que indica a viabilidade da insurgência (REsp n. 2.205.954/BA).

Confira-se trecho da manifestação do *Parquet*:

No caso, em harmonia com o aludido entendimento sobre o tema, há expressa previsão no art. 10, VI, da Lei 13.022, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais:

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

[...]

VI - aptidão física, mental e psicológica.

Além da aludida lei federal, a previsão de avaliação consta ainda no Dec. mun. 48/2020, conforme registrado na sentença que denegou a ordem. Não que o regulamento resolvesse eventual déficit de reserva de lei. Mas aponta para a conscientização da lei federal no plano local.

Ademais, os critérios de avaliação também foram previstos no edital:

9.1.3. Para a seleção dos candidatos serão avaliados alguns constructos: Atenção concentrada: refere-se à capacidade que ele possui em focar-se em uma determinada tarefa, evitando erros ou omissões na rotina laboral. Atenção difusa: capacidade de perceber os diversos fatores a sua volta podendo executar mais de uma atividade ao mesmo instante, percebendo os diversos estímulos ao redor. Personalidade: avaliar os traços de confiança e atitude defensiva; ordem e falta de compulsão; conformidade social e rebeldia; atividade e passividade; estabilidade e instabilidade emocional; extroversão e introversão; empatia e egocentrismo, agressividade, impulsividade e relacionamento interpessoal. Memória: avaliar a capacidade do indivíduo em memorizar rostos e informações associadas a eles.

9.1.4. Ainda, na avaliação, será aplicado um teste de raciocínio lógico visando mensurar a capacidade de resolução de problemas e a capacidade de gerar novas estratégias no ambiente em que está inserido.

9.1.5. As avaliações previstas nesta fase terão caráter eliminatório, sendo o candidato considerado “apto” ou “inapto” para exercício do cargo. a) apto significa que o candidato alcançou a classificação dentro da média populacional) inapto significa que o candidato não alcançou a classificação dentro da média populacional.

Por fim, a própria impetração admite que o candidato teve a oportunidade de interpor recurso. Assim, parece correto o juízo de primeira instância, ao consignar:

Em observância a previsão editalícia, bem como na **Lei Federal n.º 13.022/2014**, a avaliação psicológica a que foi submetido o impetrante teve seus critérios objetivamente definidos, e foram explicitados de forma clara e precisa os motivos que ensejaram a sua eliminação do concurso, não violando flagrantemente o princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como o direito de informação do candidato.

Documento eletrônico lido ao processo em 24/07/2025 às 20:40:43 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA48892417 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(s): ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 24/07/2025 20:27:30  
Publicação no DJEN/CNJ de 29/07/2025. Código de Controle do Documento: c4484b42-6f0c-4ca4-a448-6888c50badc9

(e-STJ Fl.678)

Assim, ao menos em um juízo sumário, próprio do regime do Plantão Judicial, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal.

Por essas razões, ao menos até ulterior análise do Ministro Relator ou do colegiado competente, **defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial para, sem prejuízo da possibilidade de o candidato prosseguir nas demais fases do concurso, não lhe ser dada posse em caso de aprovação, reservando-se, em qualquer caso, a vaga a que faria jus caso já aprovado.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2025.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente

Documento eletrônico lido ao processo em 24/07/2025 às 20:40:43 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA48892417 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 24/07/2025 20:27:30  
Publicação no DJEN/CNJ de 29/07/2025. Código de Controle do Documento: c4464b42-6f0c-4ca4-a448-6688c50badc9